



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4284 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REQUERIMENTO DE VEREADOR

REQUERIMENTO PARA FIXAÇÃO DE PRECEDENTE LEGISLATIVO

Objeto: Declarar a impossibilidade de designação dos Relatores nas Comissões Parlamentares de Inquérito, sendo cogente a realização de eleição entre os membros da Comissão para a escolha democrática do parlamentar a ser conduzido na relatoria.

A Comissão de Constituição de Justiça, no exercício da prerrogativa constante no *caput* do art. 194-B do Regimento desta Casa, apresenta o presente Requerimento para fixação de Precedente Legislativo com a finalidade de estabelecer a apropriada interpretação da norma regimental referente à (im)possibilidade de designação dos Relatores pelo Presidente das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), nos termos do art. 194-A, inc. I do Regimento Interno.

A medida mostra-se imprescindível em virtude da controvérsia estabelecida na indicação do Relator na Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada por intermédio do Requerimento nº 107/23. Na oportunidade, a designação do relator decorreu de interpretação equivocada da redação contida no art. 34, inc. VI c/c art. 62 do Regimento, que prevê de forma subsidiária a aplicação das normas regimentais próprias das Comissões Permanentes no âmbito das Comissões Temporárias.

Em verdade, a análise superficial das referidas normas de forma isolada, sem considerar a praxe e a interpretação *lato sensu* do Regimento, notadamente a maneira de escolha dos Presidentes nas Comissões Permanentes, bem como o funcionamento histórico nas Casas Legislativas, é capaz de induzir em erro o parlamentar e levar à conclusão de que efetivamente caberia ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito a designação do Relator.

Ocorre que, nas Comissões Parlamentares de Inquérito, o Regimento traz uma regra *sui generis* ao estabelecer no seu art. 69, § 2º, que o Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento, trazendo uma verdadeira imposição regimental ao determinar que o Presidente da CPI será sempre o primeiro signatário e não um Vereador eleito pelos seus pares. Nesse ponto, cumpre salientar que surge a primeira questão que deixa clara a impossibilidade de aplicação subsidiária da designação dos Relatores nas Comissões Temporárias: **os Presidentes das Comissões Permanentes são eleitos**, havendo, por conseguinte, uma clara legitimação democrática do parlamentar conduzido para atuar como Presidente, conforme é possível extrair do artigo 33 do RICMPA, *in verbis*:

Art. 33. Eleitas as Comissões Permanentes, imediatamente reunir-se-á cada uma delas, sob a presidência do Vereador membro da Bancada de maior representação na Câmara, para proceder à eleição dos respectivos Presidente e Vice-Presidente.

§ 1º. Na eleição dos Presidentes e Vice Presidentes das Comissões Permanentes, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos ou blocos partidários.

Nesse sentido, fica claro que a finalidade da redação contida no §1º do artigo 33 do Regimento desta Casa nada mais é do que assegurar o princípio democrático *per se* através da eleição dos Presidentes e Vice Presidentes nas Comissões Permanentes, ou seja, **a concessão da legitimação democrática ao parlamentar eleito, cuja atribuição decorre de forma direta da representação partidária que perfectibiliza a escolha do povo de Porto Alegre.**

Conclui-se, portanto, que a designação do relator como atribuição do presidente na comissão deve estar fundada em uma legitimação democrática representada pela sua eleição ao cargo, o que não ocorre nas CPIs instauradas na Câmara Municipal de Porto Alegre e, por corolário lógico, não torna aplicável o comando normativo do inc. VI, do art. 34, do RICMPA, aos inquéritos parlamentares.

Somado a isso, nos termos já detalhados previamente, inexistindo regra regimental específica para o ato de designação dos relatores em sede de CPI, e sendo inviável a utilização subsidiária das normas atinentes às Comissões Permanentes, visto que tal construção encontra-se eivada de flagrante inconstitucionalidade, a única saída para o Parlamento é o respeito total e irrestrito à sua jurisprudência, aos seus precedentes históricos.

À vista disso, consoante informado pela Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Porto Alegre no processo SEI nº 138.00065/2023-11, pelo menos nos últimos vinte anos **todos os relatores foram escolhidos exclusivamente através de eleição no âmbito do colegiado da própria Comissão Parlamentar de Inquérito.** Veja-se, assim, que a decisão inovadora da designação do Relator desrespeita, no mínimo, mais de 20 (vinte) anos de decisões colegiadas, além de ser uma afronta aos princípios republicanos que sempre guiaram os parlamentares que construíram a digna história deste Poder Legislativo, razão pela qual a edição do Precedente Legislativo que ora se requer é um reconhecimento à tradição consagrada nesta Casa Legislativa.

Ademais, importante asseverar que todo e qualquer Parlamento, independentemente de sua hierarquia, deve observar a um princípio formal básico que deve guiar suas decisões no Plenário e nas Comissões: o princípio da decisão colegiada ou da colegialidade, nos termos do art. 47 da Constituição Federal:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Da leitura do comando constitucional acima descrito resta claro que, inexistindo previsão expressa em contrário, as proposições nos Parlamentos devem ser deliberadas pela sua maioria absoluta, independentemente da matéria. Ora, o sentido teleológico do princípio da colegialidade consiste em coibir as deliberações arbitrárias do Presidente ou de um grupo minoritário da comissão, em privilégio ao Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, conforme expressamente consagrado no art. 1º da Constituição Federal.

Portanto, garantir a eleição do relator nos inquéritos parlamentares é estar em consonância com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito resguardados na Constituição Federal, notadamente o princípio da colegialidade, cominado com as normas regimentais atinentes à matéria, bem como em respeito à tradição desta Casa Legislativa.

Pelo exposto, requer a Mesa Diretora o acolhimento da presente iniciativa, nos termos da minuta inclusa.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2024.

Vereadora Comandante Nádia.

PRECEDENTE LEGISLATIVO Nº 04, DE XXX DE XXX DE 2024

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, em conformidade com o disposto na al. *f* do inc. I do art. 15 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre e

considerando o Requerimento datado de X de XXX de 2024, constante às fls. XX e XX do Processo nº XXX, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça deste Legislativo;

considerando a necessidade de estabelecer a apropriada interpretação da norma regimental referente à (im)possibilidade de designação dos Relatores pelo Presidente das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), nos termos do art. 194-A, inc. I do Regimento Interno, com a finalidade de afastar a confusão causada na aplicação do artigo 34, inc. I c/c artigo 62 ambos do Regimento Interno desta Casa;

considerando que os Presidentes nas Comissões Parlamentares de Inquérito são conduzidos por força regimental, inexistindo, portanto, a legitimação democrática das representações partidárias que compõem a vereança na Câmara Municipal de Porto Alegre;

considerando os precedentes históricos deste Parlamento, nos quais os Relatores das Comissões Parlamentares de Inquérito foram eleitos nos últimos vinte anos pelo menos; e

considerando o inc. VII do art. 195 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre; fixa:

PRECEDENTE LEGISLATIVO Nº 04

I – Fica estabelecido que os Relatores nas Comissões Parlamentares de Inquérito deverão ser eleitos por seus membros, levando-se em conta as representações partidárias que compõem a Câmara Municipal de Porto Alegre;

II - Ficam superadas quaisquer interpretações equivocadas decorrentes da análise conjugada do artigo 34, inc. I e do art. 62, ambos do Regimento Interno, no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito;

III – Na hipótese de o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito designar o Relator deverá ser declarada antirregimental a decisão monocrática por ato privativo da Mesa Diretora, que fará cumprir este Precedente Legislativo.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador (a)**, em 09/10/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 29/10/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador**, em 29/10/2024, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador**, em 29/10/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 29/10/2024, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 30/10/2024, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0796628** e o código CRC **CEF63D1D**.